



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000148-12.2022.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante JACQUELINE APARECIDA DOS REIS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AMICO SAÚDE LTDA. (HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA) e AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000148-12.2022.8.26.0361
Parte Apelante: Jacqueline Aparecida dos Reis
Parte Apelada: Hospital e Maternidade Ipiranga
Amil Assistência Médica Internacional S/A
Comarca: Mogi das Cruzes
Voto nº 00489

***APELAÇÃO CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL
– RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO
INDENIZATÓRIA – ERRO MÉDICO –
TROMBOFLEBITE – LAUDO PERICIAL
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE CULPA E
NEXO CAUSAL – Prova técnica robusta
afasta a necessidade de complementação
probatória ou prova testemunhal em questões
técnicas. Cerceamento de defesa afastada. A
responsabilidade civil médica exige prova de
culpa e nexo causal, conforme artigo 951 do
Código Civil. Laudo pericial demonstrou que a
tromboflebite decorreu de evento adverso
médico conhecido, sem falha no atendimento
ou má prática profissional. SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO
NÃO PROVIDO***

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte autora contra a sentença proferida às fls. 562/565, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória. Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença.

Alega, preliminarmente, ter havido cerceamento de defesa, uma vez que não foi oportunizada a produção de todas as provas requeridas, em especial a realização de nova perícia médica e oitiva de testemunhas, o que, segundo a apelante, teria possibilitado a comprovação do alegado erro médico. Aduz que a decisão de improcedência foi baseada exclusivamente no laudo pericial (fls. 527/548), que teria desconsiderado elementos apresentados nos autos, notadamente documentos médicos que evidenciam negligência, imprudência e imperícia dos apelados.

No mérito, reitera que sofreu tromboflebite no membro superior esquerdo como complicação decorrente de procedimento médico realizado em 21/12/2021 no Hospital e Maternidade Ipiranga e que a equipe médica teria deixado resíduos de medicamentos ou cometido erros durante a internação, resultando em dores contínuas, redução de sua capacidade laboral e impossibilidade de realizar atividades cotidianas. Sustenta também que os fatos narrados configuram responsabilidade civil dos apelados, considerando a relação de consumo existente entre as partes e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços. Requer, assim, a condenação dos apelados ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 804,29 a título de ressarcimento de despesas, R\$ 36.360,00 pela redução da capacidade laboral e pensão vitalícia equivalente a um salário-mínimo; por danos morais no valor correspondente a R\$ 72.720,00, devido ao sofrimento decorrente das complicações e por danos estéticos equivalentes a R\$ 18.180,00, em razão das supostas sequelas no braço esquerdo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e processado com a resposta da parte adversa às fls. 579/589.

Os apelados, em contrarrazões requereram o improvimento do recurso, sob o argumento de que não houve erro médico. Sustentam que a tromboflebite apresentada pela apelante é um evento adverso médico conhecido e multifatorial, com taxas de ocorrência significativas conforme literatura especializada. Aduzem ainda a ausência de nexo causal, uma vez que não há elementos que demonstrem que os danos alegados decorrem diretamente de conduta negligente, imprudente ou imperita de seus profissionais e defendem que sua obrigação é de meio, e não de resultado, sendo necessário comprovar a culpa para que se configure a responsabilidade civil, o que não foi demonstrado nos autos.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 188/2024, com conclusão dos autos em 7/10/2024.

É o relatório.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, consoante preconizado nos artigos 370 e 371 do Código de Processo Civil, o magistrado ostenta a condição de destinatário das provas, competindo-lhe avaliar, com discricionariedade fundamentada, a pertinência e a necessidade dos elementos probatórios. Nessa perspectiva processual, é facultado ao julgador indeferir diligências que se revelem manifestamente inúteis ou caracterizadas como meramente protelatórias, garantindo a eficiência e a razoável duração do processo.

A sistemática processual civil estabelece ainda que a mera insatisfação da parte com o resultado desfavorável não configura fundamento legítimo para reabertura da instrução processual ou renovação de prova técnica. Tal prerrogativa somente se justifica quando há efetiva demonstração de vício processual ou irregularidade na produção probatória, o que não se verifica na hipótese em análise.

No caso *sub examine*, a parte apelante alega a nulidade do *decisum* por cerceamento de defesa, sob a alegação de impedimento da produção de provas supostamente indispensáveis. Entretanto, a análise pormenorizada dos autos demonstra a inocorrência de tal figura processual.

A perícia técnica foi conduzida pelo Dr. Carabed Alberto Eserian, profissional devidamente nomeado e qualificado, cujas credenciais não foram objeto de impugnação pela parte interessada. O

laudo pericial apresenta-se detalhado, didático e concludente, abordando de forma percuciente as questões técnicas suscitadas no processo. As conclusões do exame técnico revelaram que a tromboflebite, objeto da demanda, configura situação adversa médica conhecida e multifatorial, inerente ao procedimento realizado, sem qualquer evidência de erro médico ou má prática profissional.

Os elementos probatórios constantes nos autos mostram-se suficientes e aptos para fundamentar a sentença de mérito, não se vislumbrando necessidade de complementação probatória ou repetição da prova pericial. O pedido de nova instrução, para também serem ouvidas testemunhas, fundamenta-se exclusivamente no inconformismo da parte com o resultado desfavorável, o que não constitui motivação juridicamente válida para reabertura da fase instrutória.

É importante ressaltar que a prova testemunhal, ainda que prestada por pessoa com conhecimento dos fatos, não tem força para contrapor a prova técnica produzida por profissional habilitado. Sua finalidade é corroborar os fatos alegados pelas partes, sendo inadequada para abordar questões técnicas que exigem conhecimento especializado, como diagnósticos ou procedimentos médicos.

No caso em análise, os elementos probatórios nos autos são suficientes para esclarecer as controvérsias, tornando desnecessária a complementação por prova testemunhal. Assim, a

hierarquia probatória prioriza o conhecimento técnico, representado por laudos periciais elaborados por especialistas, em detrimento de relatos testemunhais, que, embora úteis para narrar os fatos, carecem de embasamento científico para refutar conclusões técnicas fundamentadas.

A robustez da prova pericial no deslinde de controvérsias técnicas encontra respaldo pacífico na jurisprudência, como já decidiu esta Egrégia Corte nos seguintes precentes:

Preliminar. Cerceamento de defesa. Tese de ausência de intimação do réu para perícia médica. A colheita de informes do médico-réu da paciente falecida não equivale a elemento probatório, de modo que não há deformidade formal-processual. Temática afastada. Prova oral. Tese da necessidade da inquirição de testemunhas. O conteúdo de prova testemunhal não tem a força normativa de desmerecer a prova técnica, mesmo em hipótese na qual se discute o erro médico. Depoimento de médicos que não se sobrepõe à prova técnica. Nulidade inexistente. [...]

(TJSP; Apelação Cível 0004347-81.2013.8.26.0047; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2018; Data de Registro: 03/04/2018)

INDENIZAÇÃO. Erro médico. Cirurgia de correção nasal e correção plástica. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Indeferimento da prova testemunhal. Prova testemunhal que não se presta à aferição de aspectos técnicos, marcando-se que os fatos alegados pela autora estão suficientemente demonstrados nos autos. Ausência de necessidade/utilidade da prova oral pleiteada. Não

caracterizado o cerceamento de defesa. Irresignação do autor. Desacolhimento. Prova pericial que não indicara imperícia, imprudência ou negligência dos profissionais responsáveis pelo ato médico. Autor que abandonou o tratamento. Técnicas utilizadas pelo réu na cirurgia que estão de acordo com a literatura médica. Improcedência mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1049596-34.2017.8.26.0100; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de Registro: 14/02/2022)

Portanto, a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório foi integralmente observada, tendo a parte apelante usufruído de oportunidades processuais para a produção de elementos probatórios acerca dos fatos constitutivos do seu direito.

Diante da análise técnico-jurídica empreendida, conclui-se que o requerimento de renovação da perícia ou realização de diligências adicionais configura pretensão totalmente infundada e desnecessária. A instrução processual transcorreu de forma regular, com produção de prova técnica suficiente e apta a embasar a decisão judicial.

No mesmo sentido, ainda, confira-se o verbete desta Egrégia Corte:

Preliminar. Nulidade do julgado. Cerceamento de defesa visando a realização de nova perícia médica. Prova técnica suficiente e concludente. Tese de que há necessidade de nova perícia. Insustentabilidade. Trabalho técnico realizado por

profissional especializado, imparcial e detentor de conhecimentos específicos. Impugnação genérica e superficial, sem apontamento de qualquer inconsistência concreta e objetiva. Dilação probatória despicienda. Tese afastada. Responsabilidade civil. Erro médico. Ação de reparação por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. [...]

(TJSP; Apelação Cível 1008328-58.2020.8.26.0564; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2022; Data de Registro: 10/03/2022)

Nesse contexto, rejeita-se integralmente a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, passa-se ao julgamento do mérito.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento, sendo imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedente a pretensão indenizatória da parte autora.

A responsabilidade civil, particularmente em demandas que envolvem alegação de erro médico, exige comprovação inequívoca de culpa – seja por negligência, imprudência ou imperícia –, além do necessário nexo de causalidade entre a conduta dos profissionais ou do estabelecimento hospitalar e o dano alegado. Tal exigência é preconizada pelo artigo 951 do Código Civil, sendo ainda imprescindível, no caso de responsabilidade objetiva do hospital,

demonstrar a existência de falha na prestação dos serviços, conforme preceitua o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, a parte autora atribui ao atendimento recebido no Hospital e Maternidade Ipiranga a origem de quadro de tromboflebite em seu membro superior esquerdo, alegando que tal condição decorreu de falha médica. Contudo, a análise pericial realizada pelo Dr. Carabed Alberto Eserian afastou categoricamente a existência de qualquer erro ou má prática.

O laudo pericial, constante às fls. 527/548, concluiu que a tromboflebite enfrentada pela autora se trata de evento adverso médico conhecido e multifatorial, amplamente documentado na literatura médica, sendo possível sua ocorrência mesmo em procedimentos conduzidos de forma tecnicamente correta, como no caso dos presentes autos. Destacou ainda que:

O atendimento prestado pela equipe médica do hospital observou os protocolos estabelecidos pela boa prática médica.

Não houve negligência, imprudência ou imperícia na realização do procedimento.

Não foram identificadas sequelas funcionais ou danos estéticos decorrentes do episódio.

Essas conclusões demonstram que não há nexos causal entre a conduta dos profissionais e os danos alegados pela autora,

tampouco evidências de defeito nos serviços prestados pelo hospital requerido.

A narrativa apresentada pela autora, embora respeitável em sua percepção subjetiva, carece de embasamento técnico ou probatório que contradiga as conclusões periciais, que permanecem sólidas e plenamente conclusivas, revelando-se suficientes e aptas a embasar a decisão de improcedência.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Ficam mantidos os honorários advocatícios fixados em primeiro grau no percentual de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observados, enquanto perdurar, os termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, conferidos à apelante às fls. 83/84.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator